Fls. 08

PARECER Nº 081/2025

Projeto de Lei nº 070-E-2025

De autoria do Executivo Municipal, o anexo Projeto de Lei ***Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03; e está acompanhada de ofício de encaminhamento de fls. 04; às fls. 05 e 06, consta Ofício do Poder Executivo encaminhando as Emendas nº 01 a 03; e às fls. 07, consta a Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, III), sendo o dispositivo relacionado pertencente à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A proposta de lei em análise tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, que apresente melhor vantajosidade ao município no momento da celebração do contrato de financiamento, para fins de viabilizar recursos para a execução de obras de infraestrutura viária e mobilidade urbana na cidade de Conselheiro Lafaiete, visando a melhoria urbana, pavimentação e asfaltamento, conforme consta da justificativa de fls. 03.

Inicialmente, temos que os municípios podem contratar operações de crédito com instituições financeiras nacionais ou internacionais, cabendo ao Ministério da Fazenda, previamente à contratação, atender ao Pedido de Verificação de Limites e Condições (PVL), nos termos do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e das Resoluções do Senado Federal 40/2001 e 43/2001.

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Fls. 09

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) realiza a análise do PVL e emite um parecer de deferimento, caso o ente se enquadre nos limites e condições legais cuja análise é de sua competência. Essa tramitação é registrada no Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), disponível em https://sadipem.tesouro.gov.br.

O processo de contratação de uma operação pode tramitar em outros entes públicos que, inclusive, podem não conceder a autorização ou até encaminhar o pedido de volta à STN para análise adicional. Se a operação for aprovada em todas as instâncias, o solicitante tem a prerrogativa de desistir da operação.

Ensina Hely Lopes Meirelles[1]:

> *"Os empréstimos internos e externos são operações financeiras de que se podem valer os Municípios para prover o custo de obras e serviços de grande vulto para os quais sua receita ordinária se evidencie insuficiente. Tais empréstimos, embora sejam rendas locais, desde que recebidos pela Municipalidade, passam a compor sua receita corrente ou, o que é mais comum, de capital, nos temos dos §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei 4.320/1964. Os empréstimos internos e externos a serem tomados pelo Município devem vir precedidos de autorização legal da Câmara, por se tratar de encargos extraordinários da administração financeira. Esses empréstimos ficam também sujeitos ao controle do Senado Federal, pois que os externos dependem de sua prévia autorização, e ambos só poderão ser contraídos dentro dos limites globais de endividamento do Município e nas condições estabelecidas e aprovadas pelo Senado Federal (CF, art. 51, V-VII)".*

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*, São Paulo: Malheiros Editores, 14ª ed., 2006, p. 259

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

Assim, em suma, a contratação de operações de crédito pelo Município depende não só de prévia e expressa autorização legislativa, mas de aprovação do Ministério da Fazenda, que realiza análise da capacidade de endividamento do ente com base na Portaria STN 373/2020. De outro lado, a instituição financeira que contratar a operação com o Município deve verificar se estão sendo atendidas as condições e limites legalmente estabelecidos, vez que as operações realizadas com infração ao disposto na legislação aplicável serão consideradas nulas.

O art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal proíbe operações de crédito entre os entes da Federação, sob qualquer forma, incluído o refinanciamento ou a postergação de dívida anteriormente assumida. Outra proibição refere-se a operações de crédito entre instituição financeira estatal e o respectivo ente controlador.

Permite-se, contudo, operações de crédito entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, desde que não sejam destinadas a financiar despesas correntes, nem ao refinanciamento de dívidas, exceto as contraídas com a própria instituição concedente. O art. 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal veda outros procedimentos, equiparando-os a operações de crédito, nenhum deles aplicável ao caso presente.

3

Diz a CRFB:

"Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

.....

III - concessão de garantias pelas entidades públicas".

Com base nessa permissão, assim estabeleceu a LRF, Lei Complementar nº 101/00:

" Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as

FLS. 11

normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida".

4

Neste ponto, convém explicitar, que contragarantia é o direito, conferido ao credor, para sacar ou receber os valores das garantias oferecidas, se ocorrer inadimplência. Já o art. 32 da LRF explicita que o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, como assinalado anteriormente. O Município pode contratar operações de crédito, nos termos propostos, oferecendo receitas tributárias como garantia e contragarantia.

A autorização ou não do Legislativo é de suma importância, porque ao corpo de Vereadores cabe apreciar o mérito dos investimentos a serem feitos em face do atendimento às necessidades e ao desenvolvimento do Município.

Fls. 12

Os trâmites das operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização se encontram regulamentados pela Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

No caso presente, de acordo com a Justificativa acostada ao Projeto de Lei que ora se analisa, destina-se a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira, que tem por objetivo principal o financiamento de investimentos estratégicos nas áreas de mobilidade e infraestrutura urbana.

Conforme se vê do documento de fls. 07, o Poder Executivo apresentou o estudo de impacto orçamentário-financeiro em relação às despesas com o pagamento das obrigações decorrentes da operação de crédito a ser autorizada, no exercício em que deva entrar em vigência e nos dois próximos, cumprindo os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Na Lei de Responsabilidade Fiscal, preceituam os artigos 15 e 16, incisos I e II: 5

> *Art. 15 – Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público* ***a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17****.*
> *Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*
> *I –* ***estimativa do impacto orçamentário-financeiro*** *no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*
> *II –* ***declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.***

Quanto ao referido dispositivo legal, ressalta-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro apresentou a origem dos recursos para o

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
13
9

seu custeio e contém as premissas e a metodologia de cálculo, além de comprovar que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais.

Ante todo o exposto e feitas as considerações pertinentes, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade, devendo receber emendas de técnica legislativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria absoluta dos Vereadores (art. 070, I, "h", do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Fls. 14

SUGESTÃO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 070-E-2025

Subemenda nº 01 à Emenda nº 01 ao Projeto de Lei nº 070-E-2025

A Ementa do Projeto de Lei nº 070-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

"AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE A CONTRATAR OPERAÇÃO DE CRÉDITO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL OU OUTRA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

Subemenda nº 01 à Emenda nº 02 ao Projeto de Lei nº 070-E-2025

O artigo 1º do Projeto de Lei nº 070-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 1º – Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a contratar operações de crédito junto à Caixa Econômica Federal ou a outra instituição financeira, que apresentar melhor vantajosidade ao Município no momento da celebração do referido contrato, até o valor de R$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), com prazo de pagamento de até 120 (cento e vinte) meses, com carência de 12 (doze) meses, no âmbito da linha de financiamento, visando a melhoria da mobilidade urbana, através de infraestrutura, pavimentação e asfaltamento, destinado ao apoio financeiro de Despesa de Capital, nos termos da Resolução CMN nº 4.995, de 24 de março de 2022 e suas alterações posteriores, ou outra que venha substituí-la, observada a legislação vigente, em especial, as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.".***

7

Emenda nº 04 ao Projeto de Lei nº 070-E-2025

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 070-E-2025 passa a viger com a seguinte redação:

> ***"Art. 4º – Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar, anualmente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo 1º desta Lei."***

CONSELHEIRO LAFAIETE, 04 DE JUNHO DE 2025.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

Comunicado nº 111/2025

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Maria da Conceição Aparecida Toledo Soares de Almeida, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 057-E-2025	Dispõe sobre a criação do Programa se Essa Praça fosse minha, revoga a Lei Municipal nº 4.467/2002 e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 064/2025	Dispõe sobre a proibição de pichação de imóveis públicos e privados no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Roger Diêgo Evangelista
PROJETO DE LEI 068/2025	Altera a Lei Municipal nº 5501, de 02 de maio de 2013 que "Dispõe sobre a ação do Município no combate às práticas discriminatórias por orientação sexual e dá outras providências.	Vereadoras Regina da Silva Costa e Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 070-E-2025	Autoriza o Poder Executivo a contratar Operação de Crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.	Executivo
PROJETO DE LEI 072/2025	Dá denominação à via pública situada no Bairro Amaro Ribeiro de Rua José Vicente Pindoba, acrescenta o inciso XIII, ao §5º, e altera os incisos II e VII deste mesmo parágrafo, pertencente ao art. 4º, da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que "Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete".	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 076/2025	Autoriza a Câmara do Município de Conselheiro Lafaiete a conceder Auxílio-Saúde Suplementar ao seu pessoal, e dá outras providências.	Todos os Vereadores

Glicinée da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681